



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.009539/98-26
Recurso n° 153.280 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 a 1996
Acórdão n° 101-96.603
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente G. D. PSQUIATRIA LTDA.
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG,

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1994 a 1996

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .IRPJ. INOCORRÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do exercício.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Conforme dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Subsistindo a incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro reo”.

MULTA PROPORCIONAL DE 75%. Afastados os lançamentos efetuados, resta prejudicada a análise da multa imposta, correspondente a 75% sobre o valor dos tributos supostamente devidos em razão de omissão de receitas que sequer restou comprovada.

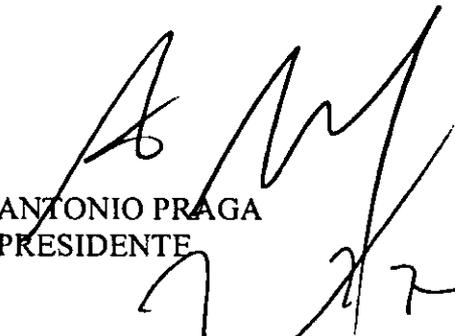
MULTA REGULAMENTAR POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Prejudicada a apreciação da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, tendo em vista que não foi objeto do Recurso Voluntário.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



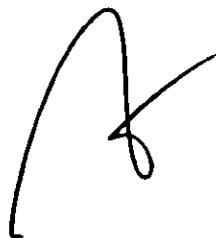
ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de lançamentos de ofício para exigências do IRPJ e reflexos no PIS-REPIQUE, COFINS, IRRF e CSLL, relativos aos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, uma vez que constatada omissão de receitas por rendimentos auferidos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, bem como de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.149.758,75 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (fls. 01/39).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/42, a fiscalização constatou, mediante cruzamento das informações extraídas da contabilidade e das declarações de rendimentos da recorrente (fls. 64/92), com aquelas obtidas em diligências efetuadas na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e no Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais (fls. 46/63), que os valores correspondentes às receitas declaradas pela recorrente nos anos em referência não correspondem àquelas informadas pelos referidos órgãos para os mesmos períodos.

Assim, a fiscalização elaborou demonstrativo das divergências existentes, cujos valores, quando favoráveis à recorrente, ou seja, valor declarado superior ao apurado junto ao SUS, procedeu-se a compensação retroativamente mês a mês, até o aproveitamento total, apurando-se o valor residual considerado como omissão de receitas.

Intimada do lançamento em 19/08/1998, a recorrente apresentou, em 18/09/1998, a Impugnação de fls. 100/109 e documentos de fls. 110/241, trazendo as seguintes alegações:

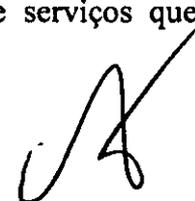
Realmente entregou com atraso a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, mas realizou o pagamento da respectiva multa em 27/01/1995, conforme o DARF que apresenta, razão pela qual entende indevida a autuação neste ponto.

Quase a integralidade da receita que aufer advém de pagamentos efetivados diretamente pelo Ministério da Saúde (até 1994) e pela Secretaria Municipal de Saúde (a partir do final de 1994).

Com relação à suposta omissão de receita na declaração do ano-calendário de 1993, os valores apontados pela fiscalização como recebidos não correspondem à efetiva receita do contribuinte no exercício fiscal.

O Ministério da Saúde, através de documentos que a recorrente anexa ao processo, informa que todos os pagamentos efetivados a recorrente o foram unicamente através de depósito na conta corrente nº. 491719-7, na agência 0033-7 do Banco do Brasil, bem como relaciona os valores creditados na referida conta no ano-calendário de 1993.

Os novos valores informados pelo Ministério da Saúde, os valores constantes dos extratos bancários da única conta em que a recorrente recebe os depósitos do referido órgão, os valores indicados no livro diário e nas notas fiscais de serviços que junta na Impugnação, são compatíveis com os valores por ela declarados.



A recorrente recorreu a um perito contábil que elaborou quadro semelhante ao realizado pela fiscalização, que mostra nítida e inequivocamente que não houve omissão de receita no ano-calendário de 1993.

No que se refere à suposta omissão de receita na declaração do ano-calendário de 1994, os valores apontados pela fiscalização como recebidos não correspondem à efetiva receita da recorrente no exercício fiscal, à semelhança do ocorrido no ano-calendário de 1993, razão pela qual apresenta os mesmos documentos (extratos bancários, livro diário e notas fiscais de serviços), exceto a declaração do Ministério da Saúde contendo os valores corretos dos depósitos realizados à recorrente. Com relação a tal declaração, a recorrente requereu a concessão de prazo para apresentação do relatório oficial daquele órgão, nos termos do artigo 16, § 5º do Decreto nº. 70.235/72.

Quanto ao ano-calendário de 1995, a autuação originou-se em virtude de equívoco cometido pela Secretaria Municipal de Saúde, que informou à fiscalização o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 18.579,28 (dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) em dezembro de 1995, quando a efetiva quitação ocorreu em 09/01/1996, conforme retratação daquele órgão.

Faz prova do alegado o extrato bancário que mostra que a importância somente foi creditada em favor da recorrente em 09/01/1996, ou seja, no exercício fiscal seguinte, razão pela qual tal receita não poderia fazer parte de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Após a apresentação da Impugnação, a recorrente foi autorizada a juntar aos autos o ofício do Ministério da Saúde, no qual presta novos esclarecimentos sobre os valores creditados na conta corrente da recorrente durante o exercício de 1994 (fls. 245/248), conforme por esta solicitado.

Em seguida, o auditor fiscal responsável pelo processo propôs e obteve autorização para a realização de diligência, com o objetivo de averiguar, em cada um dos órgãos mencionados, quais as informações são as verdadeiras, se as de início fornecidas à fiscalização, ou se aquelas posteriormente obtidas pela recorrente (261/263-verso).

Assim, às fls. 264/288, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) pela Secretaria Municipal de Saúde, os comprovantes de pagamento de R\$ 18.579,28 (dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), ocorrido em 09/01/1996 e não em dezembro de 1995 informado anteriormente; e (ii) pelo Ministério da Saúde, relatório de valores apurados em nome da recorrente no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG para apreciação da defesa e julgamento dos autos de infração.

A 3ª Turma, por maioria de votos, deu parcial procedência aos lançamentos (fls. 290/307), nos seguintes termos:

Quanto à omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1993, o ofício remetido após a solicitação fiscal em realização de diligência contém os últimos dados



fornecidos pelo Ministério da Saúde, que são diferentes tanto dos apurados pelo autuante como dos defendidos pela recorrente, mas são os que devem prevalecer.

Em primeiro lugar, porque correspondem à última manifestação do órgão público responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela recorrente.

Em segundo lugar, houve pelo menos duas requisições ao Ministério da Saúde para que esclarecesse a divergência. Na segunda oportunidade, foram-lhes informados os números originariamente apurados pela fiscalização e os apresentados posteriormente pela recorrente, bem como as circunstâncias da controvérsia, de sorte que é razoável supor que os dados apresentados por último passaram por alguma revisão.

Além disso, os extratos bancários apresentados pela recorrente não permitem construir um quadro coerente nem inteiramente coincidente com os números declarados pela recorrente. Verifica-se neles que a cada mês foram creditados na conta bancária da recorrente, valores significativos que não foram reconhecidos como receitas. A recorrente, porém, não oferece explicação a respeito desses créditos.

Deve-se notar, ainda, que os extratos bancários dizem respeito ao fluxo de caixa da recorrente, ao passo que as receitas devem ser contabilizadas segundo o regime de competência, o que significa que os valores pagos ou creditados em determinado mês não correspondem necessariamente às receitas do mesmo período. Já as cópias das notas fiscais tampouco podem ser aceitas como provas conclusivas, seja porque há lacunas na sua numeração, seja porque em muitos casos os valores parecem ter sido rasurados.

Em consequência, o livro diário perde seu eventual valor probante, uma vez que a escrituração desacompanhada de documentação hábil não constitui prova.

Assim, uma vez que os dados fornecidos derradeiramente pelo Ministério da Saúde foram considerados os corretos, fez-se o ajuste no valor das omissões de receita, levando-se em consideração que a recorrente optou pela apuração mensal definitiva do IRPJ no ano-calendário de 1993.

Em virtude de já ter ocorrido para a Fazenda a decadência do direito de lançar, embora em alguns meses a diferença entre o montante declarado e o informado pelo Ministério da Saúde seja maior que o originalmente apurado pela recorrente, manteve-se como omissão de receita sempre o menor valor.

Com relação à omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1994, que se restringe ao mês de janeiro, a situação assemelha-se muito à descrita para o ano-calendário anterior, razão pela qual deve ter a mesma solução. Assim, como a diferença resultante do confronto com os novos dados fornecidos pelo Ministério da Saúde é maior do que a omissão inicialmente apurada pela recorrente, esta é que deve subsistir.

Sobre a omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1995, os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e apresentados pela recorrente, confirmam que o valor considerado como receita no período foi efetivamente pago em 09/01/1996.

Não obstante, nesses mesmos documentos consta que, embora o pagamento tenha sido efetuado em janeiro de 1996, os serviços a ele correspondentes foram prestados em setembro de 1995. Uma vez que a recorrente havia optado pela determinação do IRPJ devido



pelo método do lucro real anual, para efeito de estabelecer a que período de apuração pertence a receita, deve-se levar em conta a data da prestação do serviço, e não a ocasião em que foi pago o respectivo preço.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, efetivada apenas em 27/01/1995, a recorrente declarou ter apurado débito de IRPJ no montante equivalente a 2.280,97 UFIR, o que corresponde a R\$ 2.077,50 (dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).

A época dos fatos, a penalidade pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos era regulada pelo Decreto-lei nº. 1.967/1982. Entretanto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 10/2002 orienta que deve ser aplicada a norma mais benéfica, de forma retroativa, *in casu*, a Lei nº. 10.462/2002, com as alterações da Lei nº. 11.051/2004.

Tendo havido 9 (nove) meses de atraso, e a entrega sido feita espontaneamente, o percentual perfaz 9% (nove por cento). Assim, em tese a multa deveria ser de R\$ 186,97 (cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). Contudo, o inciso II do § 3º do artigo 7º da Lei nº. 10.462/2002 estipula que o valor mínimo da multa não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). A recorrente, por sua vez, demonstrou que já haviam sido recolhidos R\$ 32,98 (trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Restariam, portanto, R\$ 467,02 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Por fim, em relação aos autos de infração reflexos de PIS-REPIQUE, COFINS, IRRF E CSLL, a recorrente não suscitou nenhuma questão que diga respeito especificamente a essas autuações, mas contestou genericamente o débito fiscal, dando a entender que suas objeções dirijam-se a todos os lançamentos integrantes do processo. Tampouco se afigura que, em face das particularidades de cada lançamento, haja aspecto que requeira revisão de ofício ou consideração específica da Delegacia de Julgamento.

De outro lado, os referidos autos de infração compartilham com o de IRPJ os mesmos fundamentos de fato. Assim, e tendo em vista que as exigências do auto de infração de IRPJ foram consideradas parcialmente procedentes, deve-se estender o mesmo julgamento às exigências dos outros autos de infração, observadas as mesmas proporções.

Em relação a tais autos, foram levadas em consideração as seguintes premissas: a base de cálculo do PIS-REPIQUE é o valor do IRPJ devido; a alíquota do IRRF de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos-calendários de 1993 e 1994, e 35% (trinta e cinco por cento) para o ano-calendário de 1995; em relação ao ano-calendário de 1995, a base tributável da CSLL é igual à diferença ou omissão apurada, mas em relação a 1993 e 1994, a base tributável é igual à diferença apurada dividida por 1,1, visto que até então o valor da CSLL era excluído de sua própria base de cálculo.

Intimada da decisão que julgou procedente em parte os lançamentos, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 19/05/2006 (fls. 345/368), aduzindo, em síntese:

Preliminarmente, alega que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos tributos cobrados em virtude da suposta verificação de omissão de receita, quais sejam, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, recai sobre o sujeito



passivo o dever de constatação da ocorrência do fato gerador, apuração e recolhimento do valor devido, na data fixada em lei.

Assim procedendo, o valor recolhido pelo sujeito passivo submete-se à apreciação e chancela da Administração que, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, terá 5 (cinco) anos para se pronunciar, quando então a Fazenda homologará o pagamento se estiver correto ou lançará a diferença eventualmente não recolhida pelo contribuinte, no mesmo prazo.

No presente caso, o suposto débito tributário foi apurado e cientificado à recorrente em 19/05/1998, data da intimação dos lançamentos.

Destarte, somente se poderia exigir da recorrente tributo referente às competências compreendidas no quinquênio que antecedeu à sua intimação da lavratura dos autos de infração, ou seja, referente às competências posteriores a agosto de 1993. Transcreve inúmeros julgados sobre a decadência, tanto do Judiciário como do próprio Conselho de Contribuintes.

Alega, ainda, que é obrigação da Administração Pública declarar a decadência quando esta for verificada, de maneira que, apesar de não ter a recorrente argüido esta questão em sua Impugnação, deveria a Delegacia de Julgamento tê-la declarado de ofício, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Assim, requereu seja declarada a nulidade dos lançamentos no que diz respeito às cobranças referentes às competências anteriores a agosto de 1993, tendo em vista terem sido alcançadas pela decadência.

Ademais, alega ter havido ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material, haja vista a inexistência de provas no processo que demonstrem inequivocamente a omissão de receitas.

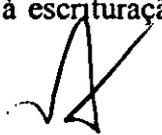
Afirma que a fiscalização procedeu à comparação das informações prestadas pelas fontes pagadoras depois das diligências e, uma vez reconhecido o transcurso do prazo para alteração do lançamento efetuado, deixou de considerar os valores informados quando estes se mostraram maiores do que os informados inicialmente.

Entretanto, desconsiderou totalmente as informações prestadas pelos mesmos órgãos à recorrente, apresentadas em Impugnação e posteriormente juntadas, que comprovam a regularidade das declarações e do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Os meios utilizados pela fiscalização para atribuir a recorrente a penalidade por ter omitido receitas foram os mesmos utilizados pela recorrente para comprovar a correção dos lançamentos feitos em suas escritas contábeis, que deram origem aos recolhimentos de tributos apurados.

Para comprovar que o agente fiscal teria realizado lançamentos equivocadamente, a recorrente buscou todos os caminhos possíveis para comprovar que suas declarações estão corretas.

Providenciou-se junto ao Banco do Brasil extratos bancários para demonstrar o recebimento de receitas, que correspondem às notas fiscais emitidas e também à escrituração

 7

feita pela recorrente que, inclusive, providenciou laudo de contador para analisar seus documentos fiscais e a correição das informações que tinham sido prestadas.

Não se pode admitir que as declarações apresentadas pelos órgãos de saúde à recorrente para defender-se das autuações sejam simplesmente desconsideradas, visto que apoiados no restante da documentação apresentada, que não possuem rasuras ou imprecisões, como supõe o órgão julgador.

Cabível, neste particular, a invocação do teor do artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que não comprovada a infração por meio idôneo e seguro, senão sugerida sua ocorrência por indícios de credibilidade duvidosa.

No exercício da atividade fiscalizadora deve a Administração restringir-se à aplicação da lei, afastando-se de qualquer discricionariedade. Todavia, esta aplicação da lei deve sempre ser perseguida, e só através da busca da verdade material ela poderá ser alcançada, sob risco de se tributar algo não tributável, ou de se exigir a exação sem a ocorrência do respectivo fato gerador ou de quem não seja o real sujeito passivo, o que configura manifesta violação ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao princípio do dever de investigação, que a recorrente ainda invoca, depreende-se que não só cabe ao Fisco, ao realizar o lançamento ou o ato de imposição de multa, investigar a fundo os fatos aptos a basear seu ato administrativo, mas também cabe à autoridade julgadora em sua função de controle e revisão do ato, procurar provas cabais de tais fatos.

Neste aspecto, afirma não existirem provas cabais de que as últimas informações prestadas pelo Ministério da Saúde são as realmente verdadeiras, em detrimento das informações anteriormente fornecidas à recorrente. Ainda mais quando confrontadas com os demais documentos apresentados pela recorrente, que foram sumariamente desconsiderados pelo Fisco.

Assim, a tributação baseada em mera presunção deve ser afastada, e não adotada como prática, restando configurada, portanto, a inexigibilidade dos tributos apurados e seus acréscimos, uma vez que não foi comprovada a infração imputada à recorrente, referente à suposta omissão de receita.

A recorrente combate, por fim, a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa imposta, correspondente a 75% sobre o valor dos tributos supostamente devidos em razão de uma omissão de receita que sequer restou comprovada. Apresenta o entendimento de doutrinadores e da jurisprudência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Versam os presentes autos sobre lançamentos de débitos de IRPJ, PIS-REPIQUE, COFINS, IRRF e CSLL, relativos aos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, uma vez que constatada omissão de receitas por rendimentos auferidos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, bem como de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.149.758,75 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Preliminarmente, a recorrente alega que como os autos de infração foram lavrados em 19/08/1998, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos antes de agosto de 1993 foram atingidos pela decadência, e que, apesar de não ter sido argüida em sua Impugnação, deve ser declarada de ofício, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Com efeito, sendo a decadência insanável, deve ser reconhecida de ofício, em nome dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da verdade material, independentemente do pedido do interessado, pelo que passo à análise da verificação da incidência de tal instituto no caso dos autos.

Com relação ao ano-calendário de 1993, a recorrente adotou como base de cálculo do IRPJ o lucro real mensal. Nesse regime de apuração, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é apurado no dia do encerramento do exercício, ou seja, em 31 de dezembro.

Assim, o direito da Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ extingue-se após cinco anos contados do encerramento do exercício, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Portanto, afastado a decadência dos créditos tributários suscitados pela Recorrente, relativa ao período anterior a agosto de 1993, vez que a intimação ocorreu em 19/08/1998, ou seja, em prazo inferior a cinco anos da ocorrência do fato gerador que se deu em 31.12.1993.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da legalidade, da verdade material e do dever de investigação, haja vista a inexistência de provas no processo que demonstrem inequivocamente a omissão de receitas, de fato não foi possível averiguar quais informações do Ministério da Saúde são as verídicas, se as de início fornecidas à fiscalização, se aquelas posteriormente prestadas à recorrente ou, ainda, os dados apresentados pelo referido órgão por ocasião da diligência realizada pela DRJ.

Como as três declarações possuem divergências entre si, não é razoável supor, sem maior fundamentação, que os dados apresentados por último passaram por revisão e, assim, seriam os corretos, posto que não comprovada a infração por meio idôneo e seguro.



Ademais, os valores defendidos pela recorrente estão apoiados em outros documentos apresentados para defender-se das autuações, que não podem ser simplesmente desconsiderados, uma vez que trazem em seu bojo indícios razoáveis da veracidade das alegações da recorrente.

De fato, constam dos autos três documentos do mesmo órgão (Ministério da Saúde), que não apresentam elementos suficientes para se determinar quais valores foram efetivamente pagos à recorrente e, em consequência, se houve omissão de receitas.

Destarte, persistindo dúvida, o *in dubio* se resolve *pro reo*, por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dos quais se infere que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima "in dubio pro contribuinte".

Neste aspecto, não existem provas cabais de que as últimas informações prestadas pelo Ministério da Saúde são as realmente verdadeiras, em detrimento das informações anteriormente fornecidas à recorrente. Ainda mais quando confrontadas com os outros documentos apresentados pela recorrente, que foram sumariamente desconsiderados pelo Fisco.

Com efeito, a fiscalização deveria ter realizado investigação mais profunda sobre os documentos apresentados pela recorrente, mas somente se apegou às últimas informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Os extratos bancários, as notas fiscais e os livros da contabilidade, todos colocados à disposição do auditor fiscal, não foram objeto de análise criteriosa quando do início do procedimento fiscal, nem por ocasião da realização da diligência posteriormente requerida pela DRJ.

O auditor fiscal encarregado da diligência limitou-se a juntar as intimações emitidas e os documentos fornecidos pelas autoridades que emitiram os documentos originalmente constantes dos autos e que apresentavam dados conflitantes.

Por sua vez, a DRJ simplesmente afirma que a recorrente apresentou documentos com lacunas em sua numeração e que alguns valores parecem ter sido rasurados. No entanto, não aponta especificamente a quais irregularidades e documentos se refere.

Portanto, não há razões para se concluir, com a certeza que o lançamento tributário requer, que as informações derradeiramente apresentadas pelo Ministério da Saúde sejam as corretas, e não o conjunto de documentos fornecido pela recorrente.

Assim, a tributação baseada em mera presunção deve ser afastada, restando configurada, portanto, a inexigibilidade dos tributos apurados e seus acréscimos, uma vez que não foram comprovadas as infrações imputadas à recorrente, referentes às supostas omissões de receitas.



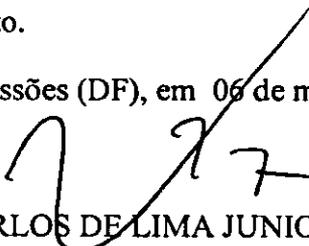
Afastados os lançamentos efetuados, resta prejudicada a análise da multa imposta, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos supostamente devidos em razão de omissão de receitas que sequer restou comprovada.

Por fim, entendo que também resta prejudicada a análise da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, tendo em vista que não foi objeto do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto pela procedência do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, afastando o Acórdão DRJ/BHE nº. 09.212 que julgou procedente em parte o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 06 de março de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR